



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008421/2005-24
Recurso nº 165.967 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.077 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Companhia Agro Industrial Igarassu
Recorrida 5ª Turma/DRJ/Recife

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE DE ATO LEGAL. COMPETÊNCIA DO CARF. O Carf – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão integrante da estrutura administrativa da União, não é competente para enfrentar arguições acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento tributário, com o mesmo objeto, importa em renúncia à discussão na via administrativa, tomando-se definitiva a exigência. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora com base na taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das razões de recurso relativas à matéria submetida ao exame do Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Editado em: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Décio Lima Jardim, Hugo Correia Sotero (Vice Presidente), Marcos Shigueo Takata e Eric Moraes de Castro e Silva..

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 02) relativo a fato gerador de 31/12/2001, em razão de compensação indevida de prejuízos fiscais, lavrado sem imposição de multa tendo em vista que o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

Segundo a descrição dos fatos constante do termo fiscal (fls. 07), a compensação indevida teve por origem divergência de índices de correção monetária do balanço correspondente ao ano de 1989.

Tempestivamente impugnada a exigência, a colenda 5ª Turma da DRJ/Recife-PE a julgou procedente, mediante o Acórdão nº 11-20.792/2007, assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

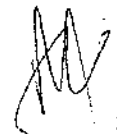
A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa a desistência deste último.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que falar em duplicidade de lançamento quando se tratar de autos de infração lavrados com relação a períodos de apuração distintos, ainda que tenham sido as mesmas as razões que ensejaram a lavratura dos autos.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.”



Cientificado da decisão em 14/12/2007 (fls. 166), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário no dia 14 do mês seguinte (fls. 167).

Insurgiu-se contra o entendimento do órgão de primeira instância quanto ao abandono da via administrativa em consequência da discussão judicial. Não havia processo administrativo do qual abrisse mão para pleitear a tutela judicial, mas sim uma demanda judicial há muito tempo proposta.

Na sua visão, o impedimento à contestação da exigência representaria o fim aos direitos de ampla defesa e ao devido processo legal garantidos pela Constituição Federal.

O julgamento do auto de infração deveria ser sobrestado até decisão judicial definitiva, alegou.

Afirmou que o lançamento conteria uma série de vícios insanáveis, uma vez que fora lavrado em duplicidade.

Defendeu a possibilidade de os tribunais administrativos deixarem de aplicar dispositivos legais considerados inconstitucionais.

No mérito, sustentou que os expurgos inflacionários do plano verão para janeiro e fevereiro de 1989 seriam 42,72% e 10,14%, respectivamente. Também refutou a utilização da taxa Selic como juros de mora.

Requeru cancelamento do auto de infração e intimação para realização de sustentação oral.

É o relatório.

Voto

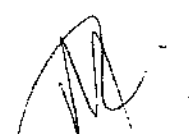
Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para admissibilidade.

A sustentação oral das razões de defesa do sujeito passivo está prevista pelo art. 58 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF 256/2009. Contudo, inexiste previsão regimental para intimação ao sujeito passivo ou ao seu representante.

Este Conselho, na condição de órgão integrante da estrutura administrativa da União, não detém competência para enfrentar arguições de inconstitucionalidade de atos legais, segundo entendimento amplamente pacificado pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, consolidado na Súmula 1ºCC nº 2, com o seguinte enunciado:

“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”



As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Segundo determinação expressa do art. 72, § 4º, do Regimento Interno, as súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória nos julgamentos deste Colegiado.

Também foi tema tratado em súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes a concomitância de processos administrativo e judicial sobre mesma matéria, como efetivamente ocorre no caso concreto, acerca da discussão dos índices de correção monetária.

Nesse caso, o processo administrativo perde o seu objeto, a despeito da existência do processo judicial anterior ao lançamento, considerando-se que, na hipótese de decisões proferidas por ambas as esferas, a decisão administrativa forçosamente estará subordinada à judicial, tendo em vista o princípio da unidade de jurisdição vigente no Direito brasileiro.

A instância administrativa só deve enfrentar as questões não abrangidas pela lide judicial, como corretamente procedeu a Turma recorrida. Afinal, só as decisões emanadas do Judiciário produzem os efeitos da coisa julgada.

Observe-se o enunciado da referida súmula:

“Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim, deve-se rejeitar o pedido para sobrestamento do julgamento.

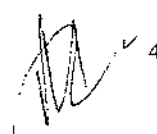
Na contestação da taxa Selic como juros de mora, a recorrente se baseou nas razões comuns aos que se rebelam contra a sua aplicação.

Esse tema não suscita mais debates neste Colegiado, tendo em vista a Súmula 1º CC nº 4, com o seguinte enunciado:

“Súmula 1º CC nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

A respeito da alegação de duplicidade de lançamentos, houve-se bem a Turma recorrida na sua decisão, de cujo voto condutor colho a seguinte fundamentação, que passo a adotar neste voto:

“Outrossim, há de se registrar que, ao contrário do que pretende a impugnante, não é vislumbrada a ocorrência de lançamento em duplicidade, ainda que os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração que ora se questiona e o anterior, relativo ao ano-calendário 1994, sejam análogos. Isto porque somente se cogita da duplicidade de lançamento quando o segundo lançamento coincide com o

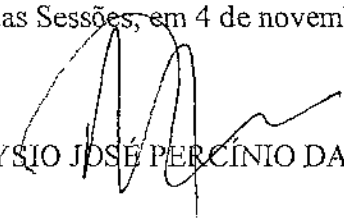


primeiro, não apenas no que se refere à matéria tributável, como também quanto ao período de apuração. Observe-se que o auto de infração constante do processo nº 10480.005069/99-13 se reporta ao ano-calendário 1994, tendo sido lavrado para fins de ajuste das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao passo que o auto de fls. 02 a 04 tem por período-base o ano-calendário 2001 e dele resulta a constituição de crédito tributário relativo a IRPJ no montante de R\$ 1.658.637,03, com exigibilidade suspensa, como consignado pela própria autoridade fiscal à fl. 02.”

Conclusão

Pelo exposto, não conheço das razões de recurso vinculadas à matéria submetida à tutela judicial, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA